



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 508.881 - RJ (2014/0099245-1)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : EDMO RODRIGUES ARAUJO E OUTRO(S)
LUANNA BARONE GIGLIO CORDEIRO E OUTRO(S)
LUIZ CARLOS ZVEITER
AGRAVADO : LUIZ ARTUR LACERDA DE LIMA
ADVOGADO : WILSON RODRIGUES GONÇALVES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. SÚMULA N. 284/STF. RESPONSABILIDADE CIVIL. DEVOUÇÃO EM DOBRO. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. VIOLAÇÃO LEGAL. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Atrai a incidência do óbice previsto na Súmula n. 284/STF a alegação de que o art. 535 do CPC foi violado desacompanhada de argumento que demonstre efetivamente em que ponto o acórdão embargado permaneceu omissso, contraditório ou obscuro.

2. Incide a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que a tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de agosto de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 508.881 - RJ (2014/0099245-1)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : EDMO RODRIGUES ARAUJO E OUTRO(S)
LUANNA BARONE GIGLIO CORDEIRO E OUTRO(S)
LUIZ CARLOS ZVEITER
AGRAVADO : LUIZ ARTUR LACERDA DE LIMA
ADVOGADO : WILSON RODRIGUES GONÇALVES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE contra decisão que negou provimento a agravo em recurso especial pelas razões seguintes: a) incidência da Súmula n. 284/STF quanto à violação do art. 535 do Código de Processo Civil; e b) incidência da Súmula n. 7/STJ.

A parte aduz que a decisão merece reforma. Sustenta a existência de ofensa ao art. 535 do CPC. Insurge-se contra a aplicação da Súmula n. 7/STJ, alegando a desnecessidade do reexame de provas.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 508.881 - RJ (2014/0099245-1)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. SÚMULA N. 284/STF. RESPONSABILIDADE CIVIL. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. VIOLAÇÃO LEGAL. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Atrai a incidência do óbice previsto na Súmula n. 284/STF a alegação de que o art. 535 do CPC foi violado desacompanhada de argumento que demonstre efetivamente em que ponto o acórdão embargado permaneceu omissso, contraditório ou obscuro.

2. Incide a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que a tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

O recurso não merece prosperar, devendo a decisão recorrida por seus próprios fundamentos, assim expressos:

"I - Art. 535 , II, do CPC

A suposta ofensa ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil não tem o condão de ensejar o êxito do apelo, pois a parte recorrente não demonstrou em que ponto o acórdão proferido nos embargos de declaração permaneceu omissso, já que se limitou a argumentar, de modo genérico, que, no aresto recorrido, não foram apreciados os temas suscitados. Desse modo, ante a impossibilidade de compreender a questão infraconstitucional suscitada, aplica-se o disposto na Súmula n. 284/STF.

II - Devolução em dobro

O acórdão recorrido, mantendo a decisão monocrática proferida, assim asseverou:

'No tocante à pretensão de afastamento da repetição em dobro das cobranças, sob a alegação de que foram efetuadas com fundamento legal, essa não merece guarida.

Não houve demonstração de que o engano foi justificável, havendo culpa do recorrente ao menos no que concerne à falta do dever de cuidado e organização dos protocolos de atendimento ao usuário do serviço, situação que descamba na devolução dobrada do que cobrado indevidamente, na forma do art. 42, parágrafo único, do CDC.

Considerando as peculiaridades do caso em apreço, não se aplica o disposto na súmula 85 do TJRJ, tendo em vista que o autor solicitou, por mais de uma vez, a mudança de titularidade; todavia continuou recebendo as faturas de consumo em seu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nome, o que igualmente afasta a hipótese de engano justificável.

Na hipótese vertente, a cobrança indevida é capaz de caracterizar danos morais, como bem reconhecido pela instância a quo, notadamente pelo lapso temporal transcorrido até que a ré se dignasse a atender à solicitação do autor. Há notícia de que as cobranças só cessaram após a citação da ré nos autos (fls. 48), o que evidencia inequívoco desrespeito com o consumidor' (e-STJ, fl. 166).

Desse modo, não há como ser conhecido o recurso especial, uma vez que, para chegar a conclusão diversa a da Corte *a quo*, adotando-se a tese relativa à ausência de culpa ou dolo, é necessário revolver o contexto fático-probatório em que se desenvolveu a controvérsia, procedimento que encontra óbice no enunciado da Súmula n. 7/STJ.

III - Responsabilidade civil

O Tribunal de origem apoiou-se nos elementos de prova contidos nos autos para reconhecer a existência de responsabilidade civil da parte agravante. Dessa forma, para concluir de forma contrária, bem como para analisar a ausência real de dano, seria necessário reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado em sede de recurso especial, conforme dispõe a Súmula n. 7/STJ.

IV- *Quantum* indenizatório

No caso, o Tribunal *a quo* concluiu pela condenação da parte agravante ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 6.220,00 (seis mil, duzentos e vinte reais).

Ainda que o *quantum* indenizatório fixado na instância ordinária submeta-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, tal providência somente é necessária na hipótese em que o valor da condenação seja irrisório ou exorbitante, distanciando-se, assim, das finalidades legais e da devida prestação jurisdicional no caso concreto, o que não ocorreu na espécie.

Observa-se, considerando o conjunto fático delineado no voto condutor do julgado, que o valor indenizatório foi fixado com moderação, visto que não concorreu para o enriquecimento indevido da vítima e porque foi observada a proporcionalidade entre a gravidade da ofensa, o grau de culpa e o porte socioeconômico do causador do dano.

Assim, uma vez não demonstrada a excepcionalidade capaz de ensejar revisão pelo STJ, o conhecimento do apelo extremo implicaria reexame de questões fático-probatórias presentes nos autos, o que é inviável em sede de recurso especial (Súmula n. 7/STJ).

V - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo.**

Publique-se."

De início, a alegação de contrariedade ao art. 535 do Código de Processo Civil não tem o condão de ensejar o êxito do apelo quando a parte não demonstra em que ponto o acórdão embargado permaneceu omissa, contraditório ou obscuro. Desse modo, ante a impossibilidade de compreender a questão infraconstitucional suscitada, escorreita a aplicação do disposto na Súmula n. 284/STF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No que concerne à existência de responsabilidade civil, ao *quantum* indenizatório e à obrigação de devolução em dobro, efetivamente, não há como rever o entendimento adotado na origem sem reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos. Correta, portanto, a aplicação da Súmula n. 7/STJ.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0099245-1

AgRg no
AREsp 508.881 / RJ

Números Origem: 00475771120108190004 201424553786 475771120108190004

EM MESA

JULGADO: 21/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS ZVEITER
LUANNA BARONE GIGLIO CORDEIRO E OUTRO(S)
EDMO RODRIGUES ARAUJO E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZ ARTUR LACERDA DE LIMA
ADVOGADO : WILSON RODRIGUES GONÇALVES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS ZVEITER
LUANNA BARONE GIGLIO CORDEIRO E OUTRO(S)
EDMO RODRIGUES ARAUJO E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZ ARTUR LACERDA DE LIMA
ADVOGADO : WILSON RODRIGUES GONÇALVES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.